



REGULAMENTO MUNICIPAL DA OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO, DA PUBLICIDADE E PROPAGANDA

- NOTA JUSTIFICATIVA -

No âmbito da modernização administrativa e da iniciativa “Licenciamento Zero”, aprovada pelo Decreto-Lei nº 48/2011, de 1 de Abril, cujo objectivo principal é a satisfação das necessidades dos particulares e das empresas de uma forma mais célere, eficaz e com menos custos, eliminando licenças, autorizações e outras permissões administrativas, foi criada a figura do balcão electrónico, designado por “Balcão do Empreendedor”.

O “Balcão do Empreendedor” permite aos interessados o acesso directo, via internet, de toda a informação necessária para o desenvolvimento de uma actividade e quais os actos e permissões administrativas de que necessita, permitindo que os procedimentos e as formalidades necessárias sejam tramitadas electronicamente de um modo simples e célere.

Esta agilização de procedimentos, implica um reforço das acções de fiscalização a posterior e de mecanismos de responsabilização efectiva dos interessados e, em consequência, uma limitada utilização do procedimento de licenciamento, passando este a ser exigido apenas em situações excepcionais, em que imperiosas razões de interesse público assim o justifiquem.

Nesta medida, passam a utilizar-se, na maioria das situações, as figuras da mera comunicação prévia e da comunicação prévia.

Em consonância com esta nova realidade, há a necessidade de serem revistos e alterados alguns regulamentos municipais, designadamente o da actividade publicitária, aproveitando-se, também, esta oportunidade para prever num único regulamento as regras referentes à

publicidade, à ocupação do espaço público e à propaganda, incluindo a propaganda eleitoral e política.

O presente projecto de regulamento foi submetido a um período de discussão pública antes da sua aprovação definitiva pela Câmara Municipal, na reunião realizada no dia 17 de Abril de 2013.

Assim:

Submete-se à aprovação da Assembleia Municipal o presente projecto de Regulamento de Ocupação do Espaço Público, da Publicidade e da Propaganda, ao abrigo do disposto no artigo 53º, nº 2 alínea a) e do artigo 64º nº 6, alínea a), ambos da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, na redacção conferida pela Lei nº 5-A/2002, de 11 de Janeiro (Lei das Autarquias Locais).

CAPITULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo e nos termos do disposto nos artigos 238º e 241º da Constituição da República Portuguesa; artigos 64º, nº 6, al. a) e 53º, nº 2 al. a), ambos da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção conferida pela Lei nº 5-A/2002, de 11 de Janeiro e do Decreto-Lei nº 48/2011, de 01 de Abril.

Artigo 2º

Objecto e âmbito

1. O presente regulamento define o regime a que fica sujeita a ocupação do espaço público, a afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias e de propaganda, em toda a área do Município de Beja.
2. O presente regulamento aplica-se a qualquer forma de publicidade ou outra utilização do espaço público nele prevista, que implique uma ocupação ou utilização do espaço público ou deste seja visível ou audível.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior e em legislação específica, ficam isentas de qualquer permissão administrativa:
 - a) Publicidade concessionada pelo Município de Beja;
 - b) Mensagens e dizeres divulgados através de éditos, avisos, notificações e demais formas de sensibilização que se relacionem, directa ou indirectamente, com o cumprimento de prescrições legais ou com a utilização de serviços públicos.
 - c) A difusão de comunicados, notas oficiosas e demais esclarecimentos que se prendam com a actividade de órgãos de soberania e da Administração Central, Regional e Local;
 - d) Publicidade de espectáculos e outros eventos públicos de carácter cultural e turístico da iniciativa de entidades públicas, bem como a respeitante a publicidade a colóquios, congressos e acontecimentos similares de natureza técnica e científica, desde que autorizados pelas entidades competentes.
 - e) Publicidade promovida por empresas municipais e as associações participadas pelo Município de Beja, relativamente aos actos e factos decorrentes da prossecução dos seus fins estatutários.
 - f) As referências a patrocinadores de actividades promovidas pela Câmara Municipal ou que esta considere de interesse público desde que o valor do patrocínio seja superior ao valor da taxa que seria aplicável.
4. As entidades previstas nas alíneas d) e e) do número anterior devem, no entanto, comunicar à Câmara Municipal, com 5 (cinco) dias de antecedência, a data, locais e características da actividade publicitária.
5. Também, não estão sujeitos a licenciamento, autorização, mera comunicação prévia ou qualquer outro acto permissivo, os seguintes casos:
 - a) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial são afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias ou legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas e não são visíveis ou audíveis a partir do espaço público;
 - b) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial são afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias ou legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas e a mensagem publicita os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respectivo titular da exploração ou está relacionada com

- bens ou serviços comercializados no prédio em que se situam, ainda que sejam visíveis ou audíveis a partir do espaço público;
- c) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial ocupam o espaço público contíguo à fachada do estabelecimento e publicitam os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respectivo titular da exploração ou estão relacionadas com bens ou serviços comercializados no estabelecimento.
6. A isenção de licenciamento ou qualquer outro acto permissivo, não prejudica o dever de cumprimento das demais regras legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 3º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

- a) Espaço Público – a área de acesso livre e de uso colectivo afecta ao domínio público;
- b) Mobiliário urbano – as coisas instaladas, projectadas ou apoiadas no espaço público, destinadas a uso público, que prestam um serviço colectivo ou que complementam uma actividade, ainda que de modo sazonal ou precário;
- c) Anúncio electrónico – o sistema computadorizado de emissão de mensagens e imagens, com possibilidade de ligação a circuitos de TV e vídeo e similares;
- d) Anúncio iluminado – o suporte publicitário sobre o qual se faça incidir intencionalmente uma fonte de luz;
- e) Anúncio luminoso – o suporte publicitário que emita luz própria;
- f) Bandeirola – o suporte rígido que permaneça oscilante, afixado em poste ou estrutura idêntica;
- g) Chapa – o suporte não luminoso aplicado ou pintado em paramento visível e liso, cuja maior dimensão não excede 0,60 m e a máxima saliência não excede 0,05 m;
- h) Esplanada aberta – a instalação no espaço público de mesas, cadeiras, guarda-ventos, guarda-sóis; estrados, floreiras, tapetes, aquecedores verticais e outro mobiliário urbano, sem qualquer tipo de protecção fixa ao solo, destinada a apoiar estabelecimentos de restauração ou de bebidas e similares ou empreendimentos turísticos;
- i) Expositor – a estrutura própria para apresentação de produtos comercializados no interior do estabelecimento comercial, instalada no espaço público;

- j) Floreira – o vaso ou receptáculo para plantas destinado ao embelezamento, marcação ou protecção do espaço público;
- k) Guarda-vento – a armação que protege do vento o espaço ocupado por uma esplanada;
- l) Letras soltas ou símbolos – a mensagem publicitária não luminosa, directamente aplicada nas fachadas dos edifícios, nas montras, nas portas ou janelas;
- m) “Mupi” ou “tottem” – o suporte publicitário de duas faces, estático e dotado de iluminação interior, com portas de vidro ou acrílico e, no caso do mupi, fixo ao pavimento por um prumo central ou lateral;
- n) Painel ou “outdoor” – o suporte constituído por moldura com estrutura própria, fixado directamente ao solo.
- o) Pendão – o suporte não rígido que permaneça oscilante; afixado em poste ou estrutura idêntica;
- p) Placa – o suporte não luminoso aplicado em paramento visível, com ou sem emolduramento, cuja maior dimensão não excede 1,50 m;
- q) Publicidade sonora – a actividade publicitária que utiliza o som como elemento de divulgação da mensagem publicitária;
- r) Sanefa – o elemento vertical de protecção contra agentes climatéricos, feito de lona ou material similar, colocado transversalmente na parte inferior dos toldos, no qual pode estar inserida uma mensagem publicitária;
- s) Suporte publicitário – o meio utilizado para a transmissão de uma mensagem publicitária;
- t) Tabuleta – o suporte não luminoso, afixado perpendicularmente às fachadas dos edifícios, que permite a afixação de mensagens publicitárias em ambas as faces;
- u) Tela ou lona – o suporte de mensagem publicitária inscrito em tela ou lona, afixado nas empenas ou fachadas dos edifícios ou outros elementos de afixação;
- v) Toldo – o elemento de protecção contra agentes climatéricos, feito de lona ou material similar, rebatível, aplicável em qualquer tipo de vãos, como montras, janelas ou portas de estabelecimentos comerciais, no qual pode estar inserida uma mensagem publicitária;
- w) Unidades móveis publicitárias – os veículos e/ou atrelados, utilizados exclusivamente para o exercício da actividade publicitária;

- x) Vitrina – o mostrador envidraçado ou transparente, embutido ou saliente, colocado na fachada dos estabelecimentos comerciais, onde se expõem objectos e produtos ou se afixam informações.
- y) Área contígua:
 - i) Para efeitos de ocupação de espaço público, corresponde à área que, não excedendo a largura da fachada do estabelecimento, se estende até ao limite de 5 metros medidos perpendicularmente à fachada do edifício ou, até à barreira física que eventualmente se localize nesse espaço.
 - ii) Para efeitos de instalação de suportes publicitários, corresponde ao espaço público imediatamente contíguo à fachada do estabelecimento até ao limite de 15 cm. Sendo que, para efeitos de distribuição manual de publicidade pelo agente económico, corresponde ao espaço público imediatamente contíguo à fachada do estabelecimento até ao limite de 2 m ou, no caso de o estabelecimento possuir esplanada, até aos limites da área ocupada pela mesma.

CAPÍTULO II

PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS

SECÇÃO I

REGRAS GERAIS

Artigo 4º

Disposições gerais

1. A ocupação do espaço público está sujeita aos procedimentos de mera comunicação prévia ou comunicação prévia com prazo, nos termos do Decreto-Lei nº 48/2011, de 1 de Abril, ou a licenciamento ou concessão nos termos do regime geral de ocupação do espaço público, conforme regulado nos artigos seguintes.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as restantes situações de afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias estão sujeitas ao regime de licenciamento.

Artigo 5º

Prazo de duração e renovação do direito

O direito de ocupação do espaço público e ou afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias adquirido nos termos previstos no presente regulamento, à excepção do requerido

por períodos sazonais, renova-se anualmente, de forma automática, desde que o interessado liquide a respectiva taxa, nos termos previstos no Regulamento Geral das Taxas Municipais (RGTM).

SECÇÃO II

COMUNICAÇÕES PRÉVIAS

Artigo 6º

Aplicabilidade

1 – A utilização privativa dos espaços públicos, a afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias identificadas no Capítulo III do presente regulamento, ficam sujeitos ao cumprimento dos critérios nele estabelecidos, sendo apenas obrigatória a entrega de uma mera comunicação prévia ou comunicação prévia com prazo, submetidas no Balcão do Empreendedor.

2 – Encontra-se sujeita a mera comunicação prévia ou a comunicação prévia com prazo, o pedido de ocupação do espaço público, entendido como a área de acesso livre e de uso colectivo afecta ao domínio público, para algum ou alguns dos seguintes fins:

- a) Instalação de toldo e respectiva sanefa;
- b) Instalação de esplanada aberta;
- c) Instalação de estrado e guarda-vento;
- d) Instalação de vitrina e expositor;
- e) Instalação de suporte publicitário, nos casos em que é dispensado o licenciamento da afixação ou da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial;
- f) Instalação de arcas e máquinas de gelados;
- g) Instalação de brinquedos mecânicos e equipamentos similares;
- h) Instalação de floreira;
- i) Instalação de contentores de resíduos e ou resíduos sólidos urbanos;
- j) Depósitos de materiais e semelhantes;
- k) Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes;
- l) Viaturas, atrelados e bancas para o exercício de actividade comercial.

3 – A mera comunicação prévia, consiste numa declaração que permite ao interessado proceder imediatamente à ocupação do espaço público, após o pagamento das taxas devidas, em que as características e localização do mobiliário urbano deve respeitar os seguintes limites:

- a) No caso dos toldos e das respectivas sanefas, das floreiras, das vitrinas, dos expositores, das arcas e máquinas de gelados, dos brinquedos mecânicos e dos contentores para resíduos, quando a sua instalação for efectuada junto à fachada do estabelecimento;
- b) No caso das esplanadas abertas, quando a sua instalação for efectuada em área contígua à fachada do estabelecimento e a ocupação transversal da esplanada não exceder a largura da fachada do respectivo estabelecimento;
- c) No caso dos guarda-ventos, quando a sua instalação for efectuada junto das esplanadas, perpendicularmente ao plano marginal da fachada e o seu avanço não ultrapassar o da esplanada;
- d) No caso dos estrados, quando a sua instalação for efectuada como apoio a uma esplanada e não exceder a sua dimensão;
- e) No caso dos suportes publicitários:
 - i) Quando a sua instalação for efectuada na área contígua à fachada do estabelecimento e não exceder a largura da mesma; ou
 - ii) Quando a mensagem publicitária for afixada ou inscrita na fachada ou em mobiliário urbano referido nas alíneas anteriores.

4 – O regime da comunicação prévia com prazo, aplica-se no caso de as características e a localização do mobiliário urbano não respeitarem os limites referidos no número anterior, sendo o valor da respectiva taxa liquidada em dois momentos: com a submissão do pedido (30 %) e com a comunicação do deferimento (70 %), respectivamente.

No caso de indeferimento da pretensão, o requerente não tem direito ao reembolso do valor liquidado no acto de submissão.

5 – A ocupação do espaço público que não se enquadre no disposto nos números anteriores, está sujeita a licenciamento e obedece ao regime geral de ocupação do domínio público das autarquias.

SECÇÃO III

Licenciamento

Artigo 7º

Aplicabilidade

1 – Aplica-se o regime de licenciamento a todas as situações não enquadradas na Secção I do presente Capítulo e não abrangidas, por conseguinte, pelas disposições do “Licenciamento Zero”.

2 – Os pedidos de licenciamento não são submetidos através do “Balcão do Empreendedor”, mas presencialmente no Balcão Único de Atendimento ou através dos serviços on-line do Município.

Artigo 8º

Instrução do pedido de licenciamento de ocupação do espaço público

1 – O pedido de licenciamento deverá conter a indicação da área total que se pretende ocupar e ser instruído com os seguintes elementos:

- a) Memória descritiva e justificativa dos equipamentos a colocar, acompanhada de peça desenhada elucidativa do pedido.
- b) Planta de localização actualizada com o local devidamente assinalado.

2 – Poderão ainda ser exigidos outros elementos considerados necessários para uma melhor compreensão do que é pretendido.

Artigo 9º

Licença de ocupação do espaço público

1 – No caso de deferimento do pedido será emitida uma licença de ocupação da via pública, com indicação das condições exigidas, sendo que o seu incumprimento por facto imputável ao requerente, implica o cancelamento da mesma e a aplicação de outras sanções previstas em regulamentos ou outra legislação aplicáveis ao caso.

2 – As licenças são concedidas a título precário, podendo a Câmara Municipal proceder ao seu cancelamento ou suspensão, quando tal se justifique, suspendendo-se igualmente os seus efeitos pelo tempo necessário, perante evento organizado ou considerado relevante pela autarquia quando careça do referido espaço.

Artigo 10º

Taxas

1 – Pela ocupação do espaço público serão devidas as taxas previstas no Regulamento Geral das Taxas Municipais.

3 – No caso de suspensão da licença pelos motivos invocados no nº 2 do artigo anterior, serão devolvidas as taxas no valor correspondente ao período não utilizado.

Artigo 11º

Instrução do pedido de licenciamento referente à afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias

1 – O pedido de licenciamento deve ser formulado em requerimento dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, em relação à data pretendida para o início da ocupação ou utilização.

2 – O pedido deve ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Documento comprovativo da legitimidade do requerente para a prática do acto, incluindo autorização do condomínio, quando aplicável, concedendo permissão para a inscrição, afixação ou difusão;
- b) Caso o requerente não seja o proprietário deverá juntar autorização escrita do proprietário ou legal possuidor, bem como documento que prove essa qualidade;
- c) Memória descritiva, com indicação dos materiais, forma, cores e tempo de execução da obra eventualmente necessária;
- d) Planta de localização à escala mínima de 1:10 000;
- e) Peça desenhada, devidamente cotada, contendo os alçados e cortes, à escala de 1:100 ou 1:50 com indicação das cores e dizeres a utilizar, bem como da posição bem que o suporte publicitário será colocado face ao enquadramento local;
- f) Termo e ou seguro de responsabilidade, quando necessário;
- g) Fotografia do local onde se pretende instalar a publicidade.

3 – Após a entrega dos documentos referidos no número anterior, são consultadas as autoridades da Administração Central com jurisdição sobre o local da pretendida afixação ou inscrição, bem como a junta de freguesia do local onde se pretende a instalação.

5 – Na falta da apresentação de qualquer dos elementos instrutórios referidos nos números anteriores, devem os mesmos ser solicitados ao requerente, para que os junte ao processo no prazo de 15 dias, sob pena de rejeição liminar do requerimento.

6 – O requerimento para obtenção de licença para a distribuição de impressos na via pública, para além da identificação do requerente e período de distribuição, deverá ser acompanhado de um exemplar dos mesmos.

Artigo 12º

Indeferimento

1 – O indeferimento do pedido de licenciamento ou renovação deve ser devidamente fundamentado.

2 – Constituem motivo de indeferimento do pedido de licenciamento a violação de disposições legais e regulamentares e/ou normas técnicas gerais e específicas que sejam aplicáveis, bem como a verificação de impedimentos e proibições previstas neste e noutros regulamentos e diplomas legais.

3 - Previamente à decisão final sobre o pedido de licenciamento, proceder-se-á à audiência dos interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 13º

Decisão final, prazo e renovação da licença

1 – Em caso de deferimento do pedido de licenciamento, a notificação final da decisão tomada deverá incluir o local e prazo para que o interessado possa proceder ao levantamento o alvará de licença e ao pagamento da taxa respectiva.

2 - A licença será atribuída até ao termo do ano civil a que se reporta o licenciamento.

2 – A pedido do requerente, a licença pode ser emitida por prazo inferior.

3 – A licença referente a eventos a ocorrer em data determinada, caducará no termo dessa data.

4 – A licença que seja concedida até ao termo do ano civil a que o licenciamento diz respeito renova-se automática e sucessivamente por igual período, desde que o interessado pague a respectiva taxa, salvo se:

a) A Câmara Municipal notificar por escrito o titular com a antecedência mínima de 30 dias antes do termo do prazo respectivo de decisão em sentido contrário;

- b) O titular comunicar, por escrito, à Câmara Municipal intenção contrária e com a antecedência mínima de 30 dias;
- c) Se verificar alteração das características e da mensagem publicitária nos suporte publicitário;

Artigo 14º

Revogação da licença

A licença pode ser revogada a todo o tempo pela Câmara Municipal, sempre que:

- a) Excepcionais razões de interesse público o exijam;
- b) O seu titular não cumpra as normas legais e regulamentares a que está sujeito, nomeadamente as obrigações a que se tenha vinculado aquando do licenciamento;
- c) O titular da licença proceda à substituição, alteração ou modificação da mensagem publicitária para a qual haja sido concedida licença, salvo no caso de painéis , mupis e outros suportes de natureza semelhante;
- d) O titular da licença proceda à substituição, alteração ou modificação do suporte publicitário para o qual haja sido concedida a licença;
- e) O titular da licença não mantenha o suporte publicitário em condições de segurança e higiene.

Artigo 15º

Licenciamento cumulativo

1 – Quando a afixação, inscrição ou difusão de publicidade exigir a execução de obras de construção civil sujeitas a licença, deve esta ser requerida cumulativamente, nos termos da legislação aplicável e sem prejuízo do disposto no artigo 8º do presente regulamento.

2 – Compete ao presidente da Câmara Municipal ordenar o embargo, a demolição ou a reposição da situação anterior ao início das obras relacionadas com a actividade publicitária, nos termos do estatuído pelo regime jurídico do licenciamento de obras particulares e restante legislação aplicável.

3 – O pedido de licenciamento é indeferido quando se verifique alguma das situações estatuídas no Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação e quando exista violação de qualquer disposição do presente Regulamento.

4 – Quando a publicidade aprovada implique a execução de obras em passeios ou outros espaços públicos, é da responsabilidade do titular da licença a reposição dos mesmos na situação anterior à colocação dos materiais de publicidade.

Subsecção I
Publicidade no Centro Histórico

Artigo 16º
Princípios gerais

- 1 – A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial no centro histórico da cidade de Beja obedece às regras gerais sobre publicidade, ao Regulamento do Plano Parcial de Urbanização do Núcleo Central Histórico de Beja, aprovado pela Portaria nº 150/86, de 16 de Abril.
- 2 – O estipulado no presente artigo depende do licenciamento prévio pelo município de Beja, sem prejuízo da intervenção de outras entidades.
- 3 – Conforme determinado na planta síntese do Plano Parcial de Urbanização do Núcleo Central Histórico de Beja, na área sensível do centro histórico só é permitida publicidade e identificação de actividades por meio de placas ou títulos em letras soltas.
- 4 – É admitida a possibilidade de iluminação dos elementos publicitários referidos no número anterior, sendo sobretudo viabilizada a utilização de luz incidente, podendo admitir-se outro tipo de iluminação cujo licenciamento dependerá da solução apresentada e do seu correcto enquadramento nos objectivos gerais do presente Regulamento.
- 5 – As dimensões das chapas colocadas contra a parede serão encontradas, preferencialmente, no ritmo e dimensão dos vãos existentes nas fachadas e, também, em outros elementos da composição arquitectónica dos edifícios. Deverão ser evitadas chapas cujo comprimento se prolongue por toda a fachada dos estabelecimentos.
- 6 – Não é permitida a colocação em edifícios de painéis, cartazes ou inscrições bem como armações metálicas ou néon nas coberturas.
- 7 – Poderá ser admitida a colocação de publicidade saliente (em bandeira) das fachadas, desde que a dimensão de balanço não exceda os 0,30 m, não se admitindo a sua colocação em grades, sacadas ou cantarias.
- 8 – Não é permitida a utilização de caixas acrílicas luminosas, podendo admitir-se a utilização de tubos de néon, desde que utilizados para letras de pequena dimensão
- 9 – Não é permitida a colocação de publicidade de que resultem prejuízos para os monumentos arquitectónicos notáveis.

10 – Não é permitida publicidade exterior que pelo seu volume ou iluminação prejudique a fachada ou altere o ambiente, designadamente por destorcer ou obstruir a arquitectura ou a paisagem urbana geral.

11 – Nas ruas a seguir indicadas é permitida a utilização de outros tipos de publicidade que respeite os condicionalismos colocados na parte geral do presente Regulamento, admitindo-se a utilização de elementos luminosos que não poderão exceder a área de 2 (dois) m²:

- a) Avenida de Miguel Fernandes;
- b) Rua da Liberdade;
- c) Praça de Diogo Fernandes;
- d) Largo do Escritor Manuel Ribeiro;
- e) Rua de Luís de Camões;
- f) Rua de D. Afonso Henriques;
- g) Rua do General Teófilo da Trindade;
- h) Rua de Lisboa;
- i) Rua Gomes Palma.

Artigo 17º

Licenciamento da publicidade no Centro Histórico

1 – O pedido de licenciamento ou de aprovação de qualquer elemento publicitário deve ser instruído com os seguintes elementos:

- a) Planta de localização, modelo da Câmara, com indicação do local da pretensão;
- b) Fotografia colorida do local e da área envolvente;
- c) Memória descritiva e justificativa referindo o material a utilizar, tempo de execução da obra e mais elementos elucidativos;
- d) Desenhos cotados à escala 1:50 ou 1:20 que indiquem com precisão a posição do elemento publicitário, as cores e dizeres ou alegorias a empregar.

2 – Os projectos de arquitectura para edifícios onde se pretenda instalar actividades comerciais e de serviços deverão conter informação detalhada sobre os elementos publicitários que venham a ser instalados.

3 – A decisão da Câmara Municipal sobre o pedido de licenciamento deve ser precedido de parecer da entidade competente da Administração Central.

4 – O pedido deve ainda ser instruído com outros elementos constantes do artigo 5º, deste Regulamento, não mencionados no presente preceito mas aplicáveis à situação a licenciar.

Subsecção II

Exploração Publicitária Exclusiva

Artigo 18º

Exploração Publicitária Exclusiva

1 – A Câmara Municipal, pode conceder, mediante concurso público, exclusivos de exploração publicitária.

2 – Na concessão de exclusivos de exploração serão ponderados, designadamente, a adequação estética do suporte publicitário e à envolvente e contrapartidas para a autarquia.

Subsecção III

Painéis de grandes dimensões tipo “outdoor”

Artigo 19º

Condições de instalação de painéis de grandes dimensões tipo “outdoor”

1 – Os painéis de grandes dimensões, do tipo “outdoor”, só podem ser instalados na periferia da cidade e no Largo da Estação, a título excepcional, condicionada à não afectação da paisagem urbana e à salvaguarda do equilíbrio estético do local.

2 – A Câmara Municipal determina, mediante prévia audição da Junta de Freguesia, o número de painéis a instalar, bem como os respectivos locais.

3 – A estrutura de suportes de painéis deve ser, preferencialmente, metálica e na cor mais adequada ao ambiente e estética do local.

4 – Os suportes publicitários não poderão manter-se no local sem publicidade por mais de 30 dias, devendo o respectivo titular proceder, no prazo de 15 dias a contar da notificação, à sua remoção, sob pena de a Câmara Municipal poder proceder à mesma, a expensas do titular.

Artigo 20º

Dimensões dos painéis

- 1 – Os painéis devem ter a largura no mínimo de 2 m e no máximo de 8 m e de altura o mínimo de 1 m e o máximo de 3 m.
- 2 – As distâncias entre a aresta inferior dos painéis e a cota do passeio ou do solo não poderão ser inferiores a 2,5 m.
- 3 – Podem, a título excepcional, ser licenciados painéis com outras dimensões desde que não sejam postos em causa o ambiente e a estética dos locais pretendidos.

Artigo 21º

Taxas

Pelas licenças de publicidade ou pela sua renovação, são devidas taxas nos termos do Regulamento Geral das Taxas Municipais (RGTM)

CAPITULO III

CRITÉRIOS DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO DE MOBILIÁRIO URBANO E DE SUPORTES PUBLICITÁRIOS E DE AFIXAÇÃO, INSCRIÇÃO E DIFUSÃO DE MENSAGENS PUBLICITÁRIAS

SECÇÃO I

CRITÉRIOS

Artigo 22º

Critérios

- 1 – A ocupação do espaço público e a afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias, deve respeitar as seguintes regras:
 - a) Não provocar obstrução de perspectivas panorâmicas ou afectar a estética ou ambiente dos lugares ou da paisagem;
 - b) Não prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros susceptíveis de ser classificados pelas entidades públicas;
 - c) Não causar prejuízos a terceiros;

- d) Não afectar a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente na circulação rodoviária ou ferroviária;
 - e) Não apresentar disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os da sinalização de tráfego;
 - f) Não prejudicar a circulação de peões, designadamente dos cidadãos portadores de deficiência;
 - g) Não prejudicar o acesso ou a visibilidade de imóveis classificados ou em vias de classificação ou onde funcionem hospitais, estabelecimentos de saúde, de ensino ou outros serviços públicos, locais de culto, cemitérios, elementos de estatutária e arte pública, fontes, fontanários e chafarizes;
 - h) Não prejudicar a saúde e o bem-estar de pessoas, nomeadamente por reproduzir níveis de ruído acima dos admissíveis por lei;
 - i) Não prejudicar a eficácia da iluminação pública;
 - j) Não implicar a afixação em árvores, designadamente com perfuração ou amarração, desde que esta não preveja elementos de protecção que salvaguardem a sua integridade.
- 2 – Não pode ser autorizada a instalação, afixação ou inscrição de mensagens publicitárias sobre placas toponímicas, números de polícia, sinais de trânsito ou placas informativas sobre edifícios com interesse público.

Secção II

Condições de instalação de mobiliário urbano

Artigo 23º

Condições de instalação e manutenção de toldos e sanefas

- 1 – Os toldos têm que ser rebatíveis, planos, lisos e monocromáticos, não podendo ter cores metalizadas, brilhantes e fluorescentes e a publicidade apenas é permitida na sanefa.
- 2 – Os toldos só podem ser instalados ao nível dos rés-do-chão dos edifícios.
- 3 - Na instalação de toldos e sanefas devem observar-se os seguintes limites:
 - a) Em passeio de largura superior a 2 m, deixar livre um espaço igual ou superior a 0,80 m em relação ao limite externo do passeio;
 - b) Em passeio de largura inferior a 2 m, deixar livre um espaço igual ou superior a 0,40 m em relação ao limite externo do passeio;

- c) Observar uma distância do solo igual ou superior a 2,50 m, mas nunca acima do nível do tecto do estabelecimento comercial a que pertença;
 - d) Não exceder os limites laterais das instalações pertencentes ao respectivo estabelecimento;
 - e) O limite inferior de uma sanefa deve observar uma distância ao solo igual ou superior a 2,20 m;
 - f) Não se sobrepor a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas e outros elementos com interesse arquitectónico ou decorativo;
- 2 – O titular do estabelecimento é responsável pelo bom estado de conservação e limpeza do toldo e da respectiva sanefa.

Artigo 24º

Condições de instalação e manutenção de uma esplanada aberta

- 1- A ocupação do espaço público com esplanadas deve obedecer as seguintes condições:
- a) Cumprir o regime jurídico das acessibilidades;
 - b) Ser contígua à fachada do respectivo estabelecimento, salvo se existir autorização escrita dos proprietários dos prédios confinantes;
 - c) A ocupação transversal não pode exceder a largura da fachada do respectivo estabelecimento;
 - d) Deixar um espaço igual ou superior a 0,90 m em toda a largura do vão de porta, para garantir o acesso livre e directo à entrada do estabelecimento;
 - e) Não alterar a superfície do passeio onde é instalada, sem prejuízo do disposto no artigo;
 - f) Garantir um corredor para peões de largura igual ou superior a 1,20 m contados:
 - i) A partir do limite externo do passeio, em passeio sem caldeiras;
 - ii) A partir do limite interior ou balanço do respectivo elemento mais próximo da fachada do estabelecimento, em passeios com caldeiras ou outros elementos ou tipos de equipamento urbano.
- 2 – A instalação de uma esplanada em lugares de estacionamento é analisada, caso a caso, pela Divisão de Planeamento e Ordenamento (DPO), que analisará e determinará a necessidade de ser solicitado parecer prévio ao serviço responsável pelo trânsito e mobilidade.

2 – Os proprietários, os concessionários ou os exploradores de estabelecimentos são responsáveis pelo estado de limpeza dos passeios e das esplanadas abertas na parte ocupada e na faixa contígua de 3 m.

Artigo 25º

Restrições de instalação de uma esplanada aberta

1 – O mobiliário urbano utilizado como componente de uma esplanada aberta deve cumprir os seguintes requisitos:

- a) Ser instalado exclusivamente na área comunicada de ocupação de esplanada;
- b) Ser próprio para uso no exterior e de uma cor adequada ao ambiente urbano em que a esplanada está inserida;
- c) Os guarda-sóis serem instalados exclusivamente durante o período de funcionamento da esplanada e suportados por uma base que garanta a segurança dos utentes e ainda:
 - i) O tecido deve ser de lona, de cor branca ou cru sem brilho;
 - iii) Sendo apenas permitida publicidade na sanefa;
- d) Os aquecedores verticais serem próprios para uso no exterior e respeitarem as condições de segurança.

2 – Nos passeios com paragens de veículos de transportes colectivos de passageiros não é permitida a instalação de esplanada aberta numa zona de 5 m para cada lado da paragem.

3 – No Centro Histórico da Cidade de Beja, o mobiliário urbano a instalar nas esplanadas está sujeito a licenciamento municipal, sendo proibida a colocação de publicidade no mesmo.

Artigo 26º

Condições de instalação de estrados

1 – É permitida a instalação de estrados como apoio a uma esplanada, quando o desnível do pavimento ocupado pela esplanada for superior a 5% de inclinação.

2 – Os estrados devem ser amovíveis e construídos, preferencialmente, em módulos de madeira, metálicos ou materiais compósitos.

3 – Os estrados devem garantir a acessibilidade de pessoas com mobilidade reduzida, nos termos da legislação em vigor.

4 – Os estrados não podem exceder a cota máxima da soleira da porta do estabelecimento respectiva ou 0,25 m de altura face ao pavimento.

5 – Os estrados devem ser encerrados na parte inferior, devendo, no entanto, garantir o escoamento das águas pluviais.

Artigo 27º

Condições de instalação de um guarda-vento

- 1- O guarda-vento deve ser amovível e instalado exclusivamente durante o horário de funcionamento do respectivo estabelecimento.
- 2- A instalação de um guarda-vento deve ser feita nas seguintes condições:
 - a) Junto de esplanadas, perpendicularmente ao plano marginal da fachada;
 - b) Não ocultar referências de interesse público, nem prejudicar a segurança, salubridade e boa visibilidade local ou as árvores porventura existentes;
 - c) Não exceder 1,5 m de altura contados a partir do solo;
 - d) Sem exceder 3,50 m de avanço, nunca podendo exceder o avanço da esplanada junto da qual está instalado;
 - e) Garantir no mínimo 0,05 m de distância do seu plano inferior ao pavimento, desde que não tenha ressaltos superiores a 0,02 m;
 - f) Utilizar vidros inquebráveis, lisos e transparentes, mas sinalizados e que não excedam as seguintes dimensões:
 - i) Altura: 1,35 m;
 - ii) Largura : 1 m.
 - g) A parte opaca do guarda-vento, quando exista, não pode exceder 0,60 m contados a partir do solo.
- 3 – Na instalação de um guarda-vento deve ainda respeitar-se uma distância igual ou superior a:
 - a) 0,80 m entre o guarda-vento e outros estabelecimentos, montras e acessos;
 - b) 2 m entre o guarda-vento e outro mobiliário urbano.

Artigo 28º

Condições de instalação de uma vitrina

Na instalação de uma vitrina devem respeitar-se as seguintes condições:

- a) Não sobrepor a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas ou a outros elementos com interesse arquitectónico e decorativo;
- b) A altura da vitrina em relação ao solo deve ser igual ou superior a 1,40 m;

- c) Não exceder 0,15 m de balanço em relação ao plano da fachada do edifício.

Artigo 29º

Condições de instalação de um expositor

- 1 – Por cada estabelecimento é permitido apenas um expositor instalado exclusivamente durante o seu horário de funcionamento.
- 2 – O expositor apenas pode ser instalado em passeios com largura igual ou superior a 2 m, devendo respeitar as seguintes condições de instalação:
 - a) Ser contíguo ao respectivo estabelecimento;
 - b) Reservar um corredor de circulação de peões igual ou superior a 1,50 m entre o limite exterior do passeio e o prédio;
 - c) Não prejudicar o acesso aos edifícios contíguos;
 - d) Não exceder 1,50 m de altura a partir do solo;
 - e) Reservar uma altura mínima de 0,20 m contados a partir do plano inferior do expositor ao solo ou 0,40 m quando se trate de um expositor de produtos alimentares.

Artigo 30º

Condições de instalação de uma arca ou máquina de gelados e de um brinquedo mecânico e equipamento similar

- 1 – Por cada estabelecimento é permitido apenas uma arca ou máquina de gelados e de um brinquedo mecânico e equipamento similar, respectivamente.
- 2 – A instalação de uma arca ou máquina de gelados e de um brinquedo mecânico e equipamento similar deve ainda respeitar as seguintes condições:
 - a) Ser contíguo à fachada do estabelecimento, preferencialmente junto à entrada;
 - b) Não exceder 1 m de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício;
 - c) Deixar livre um corredor no passeio com largura não inferior a 1,20 m.

Artigo 31º

Condições de instalação e manutenção de uma floreira

- 1 – A floreira deve ser instalada junto à fachada do respectivo estabelecimento.
- 2 – As plantas utilizadas nas floreiras não podem ter espinhos, bagas/frutos, caules ou folhas venenosos.

3 – O titular do estabelecimento a que a floreira pertença deve proceder à sua limpeza, rega e substituição de plantas, sempre que necessário.

Artigo 32º

Condições de instalação e manutenção de um contentor para resíduos sólidos urbanos

1 – O contentor para resíduos sólidos urbanos, deve ser instalado contigualmente ao respectivo estabelecimento, servindo exclusivamente para o seu apoio.

2 – Sempre que o contentor para resíduos se encontre cheio deve ser imediatamente limpo ou substituído.

3 – A instalação de um contentor para resíduos no espaço público não pode causar qualquer perigo para a higiene e limpeza do espaço.

4 – O contentor para resíduos deve estar sempre em bom estado de conservação, nomeadamente no que respeita a pintura, higiene e limpeza.

SECÇÃO III

Condições de Instalação de suportes publicitários e de afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias

Artigo 33º

Condições de instalação de um suporte publicitário

1 – A instalação de um suporte publicitário deve respeitar as seguintes condições:

a) Em passeio de largura superior a 1,20 m, deixar livre um espaço igual ou superior a 0,80 m em relação ao limite externo do passeio;

b) Em passeio de largura inferior a 1,20 m, deixar livre um espaço igual ou superior a 0,40 m em relação ao limite externo do passeio.

2 – Em passeios com largura igual ou inferior a 1 m não é permitida a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias

Artigo 34º

Condições de afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial em mobiliário urbano

1 – É permitida a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial em mobiliário urbano, excepto no Centro Histórico da Cidade de Beja.

2 – A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial numa esplanada deve limitar-se ao nome comercial do estabelecimento, a mensagem comercial relacionada com bens ou serviços comercializados no estabelecimento ou ao logótipo da marca comercial, desde que afixados ou inscritos nas costas das cadeiras e nas abas pendentes dos guarda-sóis, com as dimensões máximas de 0,20 m x 0,10 m por cada nome ou logótipo.

Artigo 35º

Condições e restrições de aplicação de chapas, placas e tabuletas

1 – Em cada edifício, as chapas, placas ou tabuletas devem apresentar dimensão, cores, materiais e alinhamentos adequados à estética do edifício.

2 – A instalação das chapas deve fazer-se a uma distância do solo igual ou superior ao nível do piso do 1º andar dos edifícios.

3 – A instalação de uma placa deve respeitar as seguintes condições:

- a) Não se sobrepor a gradeamentos ou zonas vazadas em varandas;
- b) Não ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitectónica das fachadas.

4 – Não é permitida a instalação de mais de uma placa por cada fracção autónoma ou fogo, não se considerando para o efeito as placas de proibição de afixação da publicidade.

5 – A instalação de uma tabuleta deve respeitar as seguintes condições:

- a) O limite inferior da tabuleta deve ficar a uma distância do solo igual ou superior a 2,60 m;
- b) Não exceder o balanço de 1,50 em relação ao plano marginal do edifício, excepto no caso de ruas sem passeios em que o balanço não excede 0,20 m.
- c) Deixar uma distância igual ou superior a 3 m entre tabuletas.

Artigo 36º

Condições de colocação de cartazes e outros semelhantes

1 – Só poderão ser afixados cartazes e outros semelhantes nos seguintes locais:

- a) Tapumes ou outras vedações provisórias pertença dos interessados ou com autorização devidamente comprovada dos titulares do direito sobre os mesmos;

b) Locais do domínio público ou privado devidamente autorizados para o efeito.

2 – A Câmara Municipal pode estabelecer condicionamentos à afixação, designadamente quanto ao número de cartazes a afixar em determinado local, bem como quanto à distância que os separa.

Artigo 37º

Condições de instalação de anúncios luminosos, iluminados, electrónicos e semelhantes

1 - Os anúncios luminosos, iluminados, electrónicos e semelhantes colocados em balanço sobre a fachada dos edifícios não podem exceder a largura do passeio e estão sujeitos às seguintes condições:

- a) Sendo L a largura do passeio, o balanço será limitado por um plano paralelo ao plano marginal e distante deste $0,80 \text{ m} \times L$;
- b) O balanço não poderá exceder a largura do passeio diminuída de $0,40 \text{ m}$;
- c) Em caso algum poderá ser excedido o balanço total de 2 m ;
- d) A distância entre o solo e a parte inferior do anúncio ou reclamo luminoso não pode ser inferior a $2,60 \text{ m}$;
- e) O disposto na alínea anterior não será aplicado quando o balanço for igual ou inferior a $0,15 \text{ m}$. Neste caso, a altura desde o nível do solo até à parte inferior do anúncio não será inferior a 2 m .

2 - Os anúncios luminosos, iluminados, electrónicos e semelhantes devem obrigatoriamente ser mantidos em bom estado de conservação, limpeza e estabilidade.

Artigo 38º

Condições e restrições de difusão de mensagens publicitárias sonoras

1-A difusão de publicidade através de meios sonoros fixos ou móveis deve observar a legislação vigente, designadamente o Regulamento Geral do Ruído.

2 – É permitida a difusão de mensagens publicitárias sonoras de natureza comercial que possam ser ouvidas dentro dos respectivos estabelecimentos ou na via pública, cujo objectivo imediato seja atrair ou reter a atenção do público.

3 – A difusão sonora de mensagens publicitárias de natureza comercial apenas pode ocorrer:

- a) No período compreendido entre as 9 e as 20 horas;

b) A uma distância mínima de 300 m de edifícios escolares, durante o seu horário de funcionamento, de hospitais, cemitérios e locais de culto.

Artigo 39º

Condições de colocação de balões, insufláveis e semelhantes no ar

1 – A colocação de balões com publicidade é sempre objecto de autorização prévia e expressa dos proprietários ou titulares de outros direitos a que se reconheça legitimidade dos espaços onde se pretende a respectiva instalação.

3 – A Câmara Municipal pode exigir, se achar conveniente, parecer do Serviço Municipal de Protecção Civil.

Artigo 40º

Condições de aplicação das letras soltas ou símbolos

A aplicação de letras soltas ou símbolos deve respeitar as seguintes condições:

- a) Não exceder 0,50 m de altura e 0,15 m de saliência;
- b) Não ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitectónica das fachadas, sendo aplicados directamente sobre o paramento das paredes;
- c) Ter em atenção a forma e a escala, de modo a respeitar a integridade estética dos próprios edifícios.

Secção IV

Artigo 41º

Unidades Móveis Publicitárias

1 - As unidades móveis publicitárias estão sujeitas a licenciamento da publicidade e ao pagamento das respectivas taxas previstas no Regulamento Geral das Taxas Municipais (RGTM).

2 – As unidades móveis publicitárias poderão recorrer à utilização de material sonoro, desde que respeite os limites impostos pela legislação sobre ruído.

3 – As unidades móveis publicitárias não poderão em caso algum, permanecer estacionadas no mesmo local público por período superior a **4 horas**.

Secção V

Condições de prestação de serviços de restauração ou de bebidas com carácter não sedentário

Artigo 42º

Condições

- 1 – Sem prejuízo dos princípios gerais de ocupação do espaço público, a prestação de serviços de restauração ou bebidas com carácter não sedentário não poderá ser efectuada a menos de 50 metros de museus, igrejas, hospitais, escolas, paragens de transportes públicos, monumentos nacionais, tribunais e estabelecimentos fixos com o mesmo ramo de comércio.
- 2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, poderá a Câmara Municipal reservar locais fixos para neles ser exercida a prestação de serviços de restauração ou bebidas com carácter não sedentário, mediante edital.
- 3 – No caso previsto no número anterior, a ocupação dos espaços ficará sujeita à disponibilidade existente.

CAPÍTULO IV

AFIXAÇÃO DE PROPAGANDA POLÍTICA E ELEITORAL

Artigo 43º

Regras gerais de afixação

- 1 – A afixação, inscrição e instalação de mensagens de propaganda política está sujeita a comunicação ao Presidente da Câmara Municipal, através da indicação das suas características, dos locais de implantação, a data e o prazo de afixação, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência.
- 2 – O período de duração da afixação de propaganda não pode ultrapassar 30 dias, devendo ser removida no termo desse prazo.
- 3 – Os locais disponibilizados pelo Município não podem ser ocupados, simultaneamente em mais de 50% com propaganda proveniente da mesma entidade.
- 4 – Para efeitos do disposto no presente capítulo, bem como no artigo 4º da Lei nº 97/88, de 17 de Agosto, o espaço territorial do Município encontra-se da forma a seguir indicada e de acordo com o mapa anexo que constitui parte integrante do presente Código:

- a) Área delimitada a vermelho – integra o Centro Histórico da Cidade de Beja, em que a afixação de propaganda política não é genericamente permitida.
- b) Área delimitada a amarelo – integra os corredores de circulação periférica da Cidade, em que a afixação de propaganda política é condicionada.
- c) Na restante área da Cidade, em que a afixação de propaganda política é genericamente permitida., mas os suportes devem ter a dimensão máxima de 1,20 m x 1,80 m.
- d) Nos aglomerados urbanas das freguesias, em que afixação de propaganda política é genericamente permitida, mas dependente de prévia parecer da respectiva Junta de Freguesia.

Artigo 44º

Remoção voluntária

1 – A propaganda afixada deve ser removida até ao décimo dia útil subsequente:

- a) ao termo do prazo referido no nº 2 do artigo anterior;
- b) à data do acto eleitoral, no caso de propaganda eleitoral e pré-eleitoral;
- c) à data da realização do evento, no caso da propaganda dirigida a publicitar determinado evento.

2 – Quando os responsáveis não procedem à remoção voluntária nos prazos fixados no número anterior, o Município procede à remoção coerciva, imputando os custos às respectivas entidades.

CAPÍTULO V

MEDIDAS DE FISCALIZAÇÃO E DE REPOSIÇÃO DA LEGALIDADE E SANÇÕES

Artigo 45º

Fiscalização

Sem prejuízo da competência de outras entidades, compete à Câmara Municipal fiscalizar o cumprimento no presente regulamento e nas demais leis e regulamentos aplicáveis.

Artigo 46º

Reposição da legalidade

1 – A Câmara Municipal ordenará, notificado o infractor, a remoção dos elementos que ocupem ilicitamente o espaço público, bem como das mensagens de publicidade ou propaganda indevidamente afixadas, inscritas ou implantadas, ou que, por qualquer forma, contrariem o disposto no presente regulamento.

2 – A Câmara Municipal ordenará, notificado o infractor, o embargo ou demolição das obras contrárias ao disposto no presente regulamento.

3 - Os custos da remoção prevista no nº 1 do presente artigo, ainda que efectuada por serviços públicos, são suportadas pela entidade responsável pela ocupação ilícita.

Artigo 47º

Auto-tutela

Os proprietários ou possuidores dos locais onde forem afixadas, inscritas ou instaladas mensagens de publicidade ou propaganda, em violação do disposto no presente regulamento ou da legislação aplicável, podem retirá-las ou proceder, por qualquer forma, à sua destruição.

Artigo 48º

Depósito

1 – Caso a Câmara Municipal venha a proceder à remoção dos elementos, nos termos previstos nos artigos anteriores, os titulares têm 15 dias para os levantar após serem notificados para o efeito e mediante o pagamento de taxa de depósito.

2 – Se não procederem ao levantamento dos materiais no prazo mencionado no número anterior, reverterão os mesmos a favor da Câmara Municipal.

Artigo 49º

Contra-ordenações

Sem prejuízo de outras disposições que se mostrem aplicáveis, às infracções ao disposto no presente regulamento e ao processamento do respectivo procedimento contra-ordenacional aplicam-se o artigo 10º e 10º-A da Lei nº 97/88, de 17 de Agosto e, ainda, no artigo 28º do Decreto-Lei nº 48/2011, de 01 de Abril.

Artigo 50º

Disposição especial sobre campanhas eleitorais ou para referendo

Salvo situações em que esteja em causa a segurança pública, nos períodos de campanha eleitoral ou para referendo não será aplicada qualquer medida de reposição da legalidade ou sanção, sem prejuízo da sua aplicação e da efectivação da responsabilidade criminal ou civil a que haja lugar após a realização do acto eleitoral ou referendo em causa.

CAPITULO VI

Disposições finais

Artigo 51º

Planos de Pormenor

Os planos de pormenor ou outros planos de ordenamento a vigorar na área do município poderão estabelecer disposições específicas sobre suportes publicitários, em complemento às disposições do presente regulamento.

Artigo 52º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições regulamentares que contrariem o estabelecido neste regulamento.

Artigo 53º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia da publicitação por edital, afixado nos lugares de estilo.